Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 355/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6749/2017
PROTOCOLO	: 1800097
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA
INTERESSADOS	: COMERCIAL GALIPHE-EIRELI-ME; GUEDES E FEITOSA LTDA, LINDALVA MARTINS DOS SANTOS E CIA LTDA-ME; MEGA PONTO COM COMERCIO E SERVIÇOS LTDSA-ME
VALOR	: R$ 212.003,08
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO – RESERVA ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA DE VALOR RESERVADO – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO INELEGÍVEL – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é declarado irregular ao verificar a ausência de documentos, como justificativa para a contratação, a confecção de documento que dispõe da reserva orçamentária sem estabelecer o valor reservado para a licitação, e apresentar comprovante de publicação do edital inelegível, o que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 11/2017 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Douradina, e aplicar **multa** regimental no valor de **20 (vinte) UFERMS** ao Ordenador de Despesas à época, Sr. **Jean Sergio Clavisso Fogaça**, por infração à norma legal, e conceder o **prazo** de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre Procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 11/2017, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA, tendo como objeto a aquisição de materiais de expediente para as secretarias municipais.

Neste ato objetiva-se analisar a regularidade do Procedimento Licitatório (1ª fase).

Em sede de Análise nº DFCPPC - 117/2019, a Equipe Técnica concluiu pela **irregularidade** do Procedimento Licitatório (1ª fase), informando a ausência de documentos tais como: justificativa para contratação, termo de referência contendo as quantidades por Secretaria, minuta do edital, bem como irregularidades da confecção do documento que dispõe a reserva orçamentária que não estabeleceu o valor reservado para a licitação, informa ainda que o comprovante da publicação do edital encontra-se inelegível.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 1250/2019, compactuando com o entendimento da Equipe Técnica quanto as ***irregularidade*** do processo.

O feito foi saneado (fls. 379), o Gestor intimado, oportunidade em que apresentou resposta em peça nº 40.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório.

Compactuo em parte com o entendimento da Equipe técnica e do Parecer Ministerial, tendo em vista alguns pontos a seguir.

Quanto à justificativa para a contratação, o Gestor apresentou à justificativa peça nº 39.

Em relação ao termo de referência, o Gestor informa que o entendimento à época da licitação era de que bastaria relacionar os itens; agora, ciente do problema, alega que implementou o modelo correto do documento.

Apresentou, ainda, a minuta do edital e o comprovante da publicação do edital, sanando em parte as divergências anteriormente elencadas.

No entanto, observa-se que os documentos juntados à peça nº 39 (pp. 399-354) encontram-se sem as paginações do órgão competente, com exceção da proposta de preço (fls. 455-460).

Quanto ao documento de reserva orçamentária (fl. 69) esse não estabelece o valor reservado para a licitação, pois a indicação e reserva dos recursos para despesas devem ser precisas, não sendo suficiente para tanto, a mera indicação de dotações orçamentárias, nos termos do disposto no art. 38 da Lei 8.666/93 e incisos I e II, do art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000.

Em decorrência das ausências e irregularidades aventadas, entendo que o Pregão Presencial não possui condições de ser declarado regular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do MPC, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 11/2017 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de **20 (vinte) UFERMS** ao Ordenador de Despesas à época, Sr. JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA, responsável pelo procedimento de licitação, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/DSSM